



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 13 dezembro de 1988.

ACORDÃO N. 103-08.827

Recurso n.º 93.115 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente COTAGRO - COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - Caracterizado o indício de omissão de receita se não comprovadas, com documentação coincidente em datas e valores, a origem e a efetividade da entrega dos recursos utilizados pelos sócios para suprir a empresa de numerário.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTAGRO - COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Amaury José de Aquino Carvalho e Dídier de Assunção.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICH ULRICH KREUTZER. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO SE TIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 93.115

Acórdão nº 103-08.827

Recorrente: COTAGRO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COTAGRO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., CGC 20.531.281/0001-16, recorre a este Conselho da decisão da delegacia da Receita Federal em Montes Claros que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1983.

2. A matéria tributável está assim descrita pelo auto de infração de fls. 05: "OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO FICTÍCIO DE CAIXA - Caracterizada pelo aumento de capital, integralizado em moeda corrente nacional e pelos empréstimos em dinheiro, realizados à empresa, pelo sócio, sem respaldo em documentação hábil e idônea coincidente em data e valor, comprobatório da proveniência ou origem e efetividade do ingresso desses numerários no patrimônio da empresa conforme discriminação abaixo:

INTEGRALIZAÇÃO - 31.03.82 -	Cr\$	2.000.000
EMPRÉSTIMO DE SÓCIO - 31.05.82 -	Cr\$	6.000.000
Valor da Omissão de Receita -	Cr\$	8.000.000
Redução do art.396 do RIR/80 -	<u>Cr\$</u>	<u>4.000.000</u>
Base de cálculo, tendo em vista lucro presumido.....	Cr\$	4.000.000"

3. Em sua impugnação de fls. 13/15, tempestivamente apresentada, alega, em resumo, que: não apresentou saldo credor no caixa na data da alteração contratual, e nem tão pouco apurou em seus balanços saldos referentes a obrigações já pagas; entretanto, a origem e a efetiva entrega dos numerários introduzidos no caixa a título de integralização e empréstimo, estão definitivamente comprovados; o sócio José Aguiar Santos integralizou o valor de Cr\$ 1.000.000,00 com a venda de Algodão constante das Notas Fiscais indicadas; o sócio Osmani Antunes integralizou o valor de Cr\$ 1.000.000 e emprestou a ci-

dm

Acórdão nº 103-08.827

fra de Cr\$ 6.000.000 também com rendimentos provenientes da venda de algodão; a efetiva entrega comprova-se pela contabilização dos instrumentos de alteração contratual e empréstimo lançados no caixa da empresa. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de cancelamento da peça básica.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 33/35 nos seguintes termos:

"É o seguinte o teor do artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80:

"art. 181 -"

Como se pode ver o artigo 181 transcrito acima difere, na parte final, do citado na impugnação, visto que o impugnante finalizou o referido artigo com palavras do art. 180 (saldo credor de caixa e passivo fictício), que não tem nada a ver com o caso em questão.

Dessa forma, não levo em consideração os argumentos referentes ao saldo de caixa.

De acordo com o artigo 181 do RIR/80, para afastar a hipótese de omissão de receitas, referentes aos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios, é necessário que se comprove, cumulativamente, a origem e a efetividade da entrega de tais recursos ao caixa da empresa.

Outro dado importante a ser considerado é a coincidência em datas e valores, ou seja a origem tem que coincidir com a efetiva entrega do numerário.

As notas fiscais apresentadas às fls. 22 a 24 não são documentos capazes para comprovar a origem dos recursos, visto que foram emitidas em 1981, e a integralização feita pelo sócio José Aguiar Santos foi em 1982.

Por outro lado, é irrelevante a capacidade econômica dos sócios supridores, se a empresa deixa de comprovar a efetiva entrega dos recursos supridos, mediante documentos hábeis, idôneos e coincidentes em datas e valores.

O simples lançamento contábil, não elide a presunção de omissão de receitas, a não ser que se comprove a origem do numerário e sua efetiva entrega.

Dessa forma, concluo que a contestante não trouxe aos autos documentos capazes de afastar a tributação.

Face ao exposto, RESOLVO julgar procedente a Ação Fiscal..."



Acórdão nº 103-08.827

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 5 de julho do corrente ano, através de edital afixado na agência local, no dia 3 de agosto seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 43/44 sustentando, em síntese, que; na impugnação ficou provado que tinha saldo suficiente de caixa e os sócios numerários suficientes para o empréstimo e integralização de capital; o fato de haver saldo devedor no caixa, comportando os valores supridos, já faz prova bastante, não necessitando, portanto, de ser a empresa notificada; a exigência de que os documentos tem de coincidir em data e valor é ilegal e totalmente impossível; o que importa é a demonstração da origem do numerário seja de data anterior e valor igual ou maior; o que não pode é ser a data posterior e o valor inferior ao empregado. A peça recursória encerra-se com o pedido de que seja julgada improcedente a ação fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. Em se tratando de "lucro presumido" e, ainda, de "omissão de receita" calcada em "suprimento não comprovados", cumpre lembrar que essa conjugação foi admitida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nº CSRF/01-0.419, de 16 de março de 1984, como se pode observar de sua ementa, a seguir transcrita:

"IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Para a apuração de seu quantum pode o Fisco utilizar-se de qualquer meio de prova, inclusive da escrituração da pessoa jurídica, eis que esta representa, apenas, uma fonte de coleta de dados, isto é, constitui ela meio indireto de apuração, o qual não se confunde com a forma ou regime de tributação adotado pela empresa. Em consequência, o lucro que a lei manda arbitrar na apuração da omissão de receita, qualquer que seja o meio de sua apuração, inclusive a detectada através dos su-

Acórdão nº 103-08.827

primentos de caixa, cuja origem não seja comprovada, de derá ser adicionado ao lucro calculado com base na re- ceita regularmente registrada nos livros fiscais". (Os grifos são do original.

3. Superada essa inicial, impõe-se examinar a questão relacionada com a prova que foi exigida da contribuinte.

4. Conforme acentuou o julgador singular, com muita propriedade, para se afastar a presunção de omissão de receitas, no que pertine aos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios, é necessário que se comprove, cumulativamente, a origem e a efetividade da entrega de tais recursos. Além disso, coincidentes deverão ser as da tas e os valores das provas apresentadas, em confronto com as da tas e valores dos suprimentos.

5. A contribuinte pretender comprovar os suprimentos efetuados em março e maio de 1982 com documentos fiscais que refletem operações realizadas pelo supridor em 1981. Não satisfatórias, portanto, as provas apresentadas.

6. Por outro lado, não é demais frisar que "é irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular de crédito por suprimentos, se não for comprovada plena, objetiva e inquestionavelmente a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova indubitável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica" (Acórdão nº 101-73.902/82). Esse Acórdão reflete, de maneira precisa, a jurisprudência dominante neste Conselho a respeito dos chamados "suprimentos não comprovados".

7. As razões da contribuinte, portanto, não podem prevalecer. Com isso, o indício de omissão de receita, via "suprimentos não comprovados", de fato, caracterizou-se.

Face ao exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.



v.v.

Brasília-DF., em 13 de dezembro de 1988


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

